



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.006434/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente RAUL CRISTANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADOS. PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO.

Na hipótese de valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte para seu recebimento, comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Para efeito da base de cálculo do imposto, a despesa deve ser proporcionalizada segundo a natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) deduzir a importância de R\$ 21.435,70, a título de despesas com honorários advocatícios; e (ii) determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite que davam provimento parcial em maior extensão para deduzir o valor de R\$ 29.980,00 a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-30.672, de 11/03/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 98/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de infirmar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 82/87):

(i) omissão de rendimentos tributáveis referentes à ação trabalhista nº 07707/1998, movida contra SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo; e

(ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto, juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 06/11/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/07 e 93/94).

Intimado por via postal em 27/06/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/07/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, em síntese (fls. 105/106 e 107/114):

(i) ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a impugnação protocolada não foi parcial. O contribuinte se insurge contra tudo que supere o montante do imposto de renda apurado a partir da reconstituição da sua declaração de ajuste anual, isto é, que ultrapasse um imposto suplementar de R\$ 14.871,73;

(ii) os recibos de honorários advocatícios apresentados, que somam o montante de R\$ 73.980,00, são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas na ação trabalhista nº 07707/1998, movida pelo recorrente contra a SETP – Sistema Especializado de Transporte de Petróleo, que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina (PR); e

(iii) não compete ao julgador administrativo emitir juízo de valor sobre os termos do contrato firmado para pagamento de honorários, em especial sobre o percentual da condenação ou acordo trabalhista pertencente ao advogado, para o qual prevalece a livre vontade das partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O contribuinte declarou no campo próprio da DAA/2006 o total de R\$ 33.901,14 a título de imposto de renda retido na fonte, sendo que a fiscalização procedeu à glosa de parte do montante, reputando indevida a compensação de R\$ 25.859,73. Em outras palavras, para efeito dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a autoridade fiscal reconheceu como imposto de renda retido na fonte apenas o valor de R\$ 8.041,41 (fls. 85/86 e 88/92).

A decisão de primeira instância avaliou a impugnação apresentada e concluiu que a infração de compensação indevida não foi contestada.

Está correta a interpretação do acórdão recorrido, dado que parcial a impugnação contra o lançamento. Com efeito, o contribuinte elaborou demonstrativo de cálculo do imposto suplementar, após dedução dos honorários advocatícios relacionados ao Processo nº 07707/1998, no qual chegou ao montante de R\$ 14.871,73.

Para fins de cálculo, adotou o valor de R\$ 8.041,41 para o imposto retido na fonte, admitindo a exatidão da glosa do imposto de R\$ 25.859,73. Por sinal, o mesmo demonstrativo integra o recurso voluntário (fls. 06 e 113).

Em verdade, a irresignação do contribuinte está voltada à base de cálculo da omissão de rendimentos tributáveis, na parte que corresponde à ação judicial, onde reclama a falta de dedução dos honorários advocatícios pagos no total de R\$ 73.980,00, que resultaria na importância de R\$ 102.498,21 como rendimentos tributáveis provenientes da reclamatória trabalhista.

A partir da reconstituição da declaração de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2005, a pessoa física chegou a um imposto devido de R\$ 14.871,73, e não o valor de R\$ 34.216,23, como consta da notificação de lançamento.

Pois bem. Em relação aos valores recebidos em decorrência de ação judicial, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte para seu recebimento, desde que comprovados por documentação hábil.

Confira-se a redação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época dos fatos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Na ótica da decisão de piso, o conjunto de recibos carreados aos autos não foi suficiente para levar à convicção de que os honorários advocatícios estão associados à ação trabalhista movida contra a SETP – Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A.

O acórdão listou os seguintes motivos, abaixo resumidos:

(i) os recibos são referentes à ação trabalhista RT 7707/98, movida contra Shell Brasil S/A, enquanto a própria impugnação especifica como fonte pagadora SETP – Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A;

(ii) a quantia de R\$ 73.980,00, a título de honorários, alcança aproximadamente 30% do total da condenação ou do acordo no processo trabalhista, superior ao percentual médio de 20% calculado com base na tabela de honorários advocatícios do estado do Paraná, sob o prisma da ética profissional;

(iii) o pagamento de parcelas mensais, antes mesmo do levantamento dos valores na ação trabalhista, não condiz com “a prática forense da Justiça do Trabalho”; e

(iv) os recibos apresentados foram emitidos por 6 (seis) profissionais distintos, sendo que apenas 2 (dois) deles constam da relação de advogados da causa mencionada pela fiscalização na notificação de lançamento, com base em dados extraídos da ação judicial;

Passo à análise. Em primeiro lugar, no sítio na Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é possível efetuar a consulta ao Processo nº 07707/1998, o qual recebeu a numeração única 07707-1998-019-09-00-5.¹

No histórico de fases, a pessoa jurídica Shell Brasil S/A incorporou SETP – Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A. Na consulta ao Comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sítio na Internet da Receita Federal do Brasil, verifica-se o evento de incorporação em 01/04/2000.²

O acórdão de primeira instância faz objeção sobre o valor total de honorários pagos na ação trabalhista, tendo em conta o somatório dos recibos apresentados pelo contribuinte. Para concluir pela aparente exorbitância dos pagamentos, a decisão recorrida toma como parâmetro os percentuais médios de honorários praticados pela classe de advogados no estado do Paraná.

A toda a evidência, é lícito ao advogado pactuar a prestação de serviços em valores superiores ao previsto na tabela de honorários. No entanto, os honorários registrados nos documentos apresentados devem estar respaldados pelo contrato de prestação de serviços, que não foi trazido aos autos.

De modo análogo, os dispêndios efetuados com a ação judicial podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis independentemente do pagamento de honorários advocatícios antes ou depois do recebimento/liberação de valores.

Por outro lado, o acordo entre as partes para pagamentos mensais, com início meses antes do efetivo recebimento dos valores da ação trabalhista, não é uma prática convencional, necessitando de elementos adicionais de convencimento.

¹ <http://www.trt9.jus.br/pesquisaprocessual/processo/exibirProcesso.xhtml>

² https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Por último, os pagamentos de honorários a seis profissionais distintos, discriminados em 72 (setenta e dois) recibos de quitação, que totalizam o montante de R\$ 73.980,00, a saber: (i) Marco Antônio Dias Lima Castro, R\$ 19.980,00; (ii) Marcelo Mantovani, R\$ 10.000,00; (iii) Ricardo Basto da Costa Coelho, R\$ 10.000,00; (iv) Adriane Santos Sella, R\$ 10.000,00; (v) Carlos Eduardo Sardi, R\$ 12.000,00; e (vi) Marcelo Garcia de Arruda, R\$ 12.000,00 (fls. 09/80).

Na descrição dos fatos, a fiscalização registrou expressamente que os honorários periciais foram pagos pela fonte pagadora, conforme fls. do processo judicial. O profissional Marcelo Garcia de Arruda é contador e os recibos apresentados contêm a descrição de pagamentos de honorários periciais (fls. 57/68).

Nenhum esclarecimento faz o recorrente sobre os recibos de pagamento ao contador, tendo em conta o relato fiscal. Não é cabível a dedução de gastos ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.

Quanto aos honorários advocatícios, a autoridade fiscal assinalou que deixaram de ser informados pelo contribuinte na DAA/2006, no quadro de pagamentos e doações efetuados. Os recibos de pagamento foram carreados aos autos somente com a impugnação, em cópias autenticadas após a ciência do lançamento fiscal.

Mais especificamente, o agente tributário listou os nomes dos advogados do contribuinte a partir de certidão de julgamento que integra os autos do processo trabalhista. Entre os cinco profissionais que subscrevem os recibos de quitação de honorários advocatícios apresentados, a fiscalização relacionou apenas os nomes de Marco Antônio Dias Lima Castro e Adriane Santos Sella.

Nos recibos de quitação há declaração de pagamento parcial pelos serviços profissionais prestados nos autos da reclamatória trabalhista nº 07707/1998, promovida em face de Shell Brasil S/A.

Por meio da consulta ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, identifica-se a prática de atos processuais somente pelos advogados Marco Antônio Dias Lima Castro e Adriane Santos Sella.

Como se observa da narrativa, quando examinados em conjunto, os documentos não são hábeis para demonstrar cabalmente a atuação de todos os advogados no processo trabalhista.

Ao longo do contencioso administrativo fiscal, o contribuinte não tomou a iniciativa de apresentar elementos adicionais da efetiva participação dos advogados, mediante extração de cópias de fls. do processo trabalhista, contratos de prestação de serviços e/ou procurações outorgadas aos advogados.

É praxe na advocacia o acordo da verba de honorários previamente e por escrito, fixando valores e condições de pagamento, além da delimitação do próprio serviço a ser prestado. O contratante outorga poderes mediante instrumento de procuração. Enfim, apesar de ampla a possibilidade de prova documental, o recorrente persiste na tentativa de comprovação dos fatos com base apenas nos recibos, nada mais.

A decisão de primeira instância deixou transparente as dúvidas relacionadas aos recibos apresentados, haja vista o expressivo número de profissionais de advocacia vinculados à ação trabalhista nº 07707/1998. Inobstante o recurso voluntário está desacompanhado de documentação complementar.

Apenas o recibo não é capaz de gerar plena convicção sobre os fatos. Por certo, as declarações firmadas pelos profissionais presumem-se verdadeiras, porém não exime o interessado de comprovar a veracidade do fato declarado quando instado a fazê-lo, mediante produção adicional de prova documental.

Nesse cenário, para fins de dedução da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o interessado desincumbiu-se do ônus probatório exclusivamente em relação aos serviços prestados pelos advogados Marco Antônio Dias Lima Castro e Adriane Santos Sella, cujos recibos somam, respectivamente, o montante de R\$ 19.980,00 e R\$ 10.000,00.

Os honorários advocatícios pagos devem ser proporcionalizados segundo a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, ou seja, rendimentos tributáveis, rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e rendimentos isentos/não tributáveis.

Realmente, a lei autoriza a dedução de despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, respeitado o conceito de renda, isto é, a incidência do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo beneficiário, deduzidas as despesas efetivadas para adquirir a nova riqueza.

As despesas com advogados foram necessárias para a obtenção de rendimentos tributáveis e não tributáveis vinculados ao Processo nº 07707/1998, no total de R\$ 246.825,41. De acordo com a notificação fiscal, o percentual de 71,5% dos valores recebidos na ação trabalhista é rendimento tributável na declaração de ajuste anual. Aliás, fato incontroverso não contestado pelo contribuinte (fls. 83).

Logo, cabe reconhecer a dedução de R\$ 21.435,70 a título de honorários advocatícios (R\$ 29.980,00 x 71,5%).

Ao final e ao cabo, o recorrente questiona a própria omissão de rendimentos, com reflexo no imposto de renda devido. À vista disso, também necessária a reforma da decisão de primeira instância devido a fato superveniente ao julgamento, relacionado à metodologia de cálculo do imposto de renda devido.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, se mais benéfico ao sujeito passivo.

O procedimento na liquidação e execução do acórdão deve ficar limitado ao lançamento fiscal, que apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.387,26. Em outras palavras, o propósito de aplicar o regime de competência, com fundamento no RE nº 614.406/RS, não é levar à retificação da declaração para reduzir os rendimentos tributáveis já declarados (fls. 86).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) deduzir da base de cálculo a importância de R\$ 21.435,70, a título de despesas com honorários advocatícios; e (ii) determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess